

# BREVES NOTAS SOBRE A (IN)SUFICIÊNCIA DA TEORIA CLÁSSICA DA PROPRIEDADE PARA DISCIPLINAR A TITULARIDADE DOS BENS DIGITAIS<sup>1</sup>

Marcos Ehrhardt Jr<sup>2</sup>  
Everilda Brandão Guilhermino<sup>3</sup>

## PRÓLOGO

Conhecemos Ricardo Aronne primeiro por seus instigantes escritos, para só posteriormente termos o privilégio de sua companhia. De uma rápida apresentação formal por amigos em comum, que igualmente prestam homenagem neste livro, ocorrida num dos intervalos de um Congresso Jurídico, iniciamos uma amizade baseada no interesse comum pela pesquisa jurídica e os desafios que a tecnologia nos impõe nos últimos anos.

Seguiram-se outros eventos, seminários, projetos editoriais conjuntos, até a consolidação da rede de pesquisa Agendas de Direito Civil Constitucional, cabendo ao nosso homenageado a sugestão de nome adequado para aqueles que querem exprimir seu compromisso com a pesquisa jurídica. Coube também a ele ser o primeiro anfitrião do evento, especialmente pelo brilho que o seu “Prismas” já possuía como grupo de pesquisa.

De uma iniciativa que começou despreziosa, com o intuito de representar uma oportunidade de ouvirmos os jovens pesquisadores e termos espaço livre para um debate de ideias, sem audiência externa ou hierarquia acadêmica, com orgulho e satisfação vislumbramos um projeto consolidado, a caminho de sua décima edição, em 2021, que já transcendeu as fronteiras brasileiras para congregar colegas de outros lugares e idiomas que também compartilham dos mesmos ideais.

---

<sup>1</sup> Artigo originalmente publicado na obra: “O caos no discurso jurídico: uma homenagem a Ricardo Aronne”, Editora Thoth, 2021.

<sup>2</sup> Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil dos Cursos de Mestrado e Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e do Centro Universitário Cesmac. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Presidente da Comissão de Enunciados e Vice-Presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. *E-mail*: contato@marcosehrhardt.com.br

<sup>3</sup> Advogada. Mestre e Doutora em Direito Civil (UFPE). Professora de graduação e pós-graduação em Direito Civil. Associada do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. Membro do Grupo de Pesquisa CONREP. Associada do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil).

O impacto da sua figura era tão grande quanto a complexidade de suas teorias. Enquanto se aguardava um doutrinador de rosto sério, de trato formal, certa foi a surpresa ao sermos apresentados a um sujeito risonho, de cabelo comprido e exímio guitarrista. “Malcon” era um homem com duas claras paixões: o Direito e a Música. Seu comportamento era o anúncio do que ele representava: a quebra de paradigmas, a inquietação epistemológica, o chacoalhar das premissas sólidas, a certeza de que o Direito não estava pronto e acabado e que era preciso inovar.

Sua partida precoce deixou saudade, mas há coisas que só um livro pode fazer, como sentar-se com um amigo que já se foi para um plano diferente e dialogar com ele através de cada palavra escrita. E assim, ao lado de uma xícara de café ou de uma taça de vinho, continuar sua tarefa de construção do melhor Direito, que foi o presente e a missão que ele nos deixou.

Dedicamos este texto a você, querido amigo, que permanece em nossa memória.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Uma geração que não se interessa por apropriação de bens é a realidade do século XXI. Enquanto aqueles que têm mais de quarenta anos cresceram sonhando com o primeiro carro e a casa própria, símbolos mínimos de segurança e estabilidade, os mais jovens dispensam a acumulação de bens e trocam a propriedade pela experiência do uso. Somado a tudo isso, a vida cada vez mais experienciada no mundo digital troca o corpóreo pelo incorpóreo, ressignificando o conceito de riqueza e mudando o foco para novos bens que a representam. Esse cenário vem desafiando a economia e o Direito, os quais ainda procuram se ajustar aos novos tempos.

Todos os dias, trabalhamos, nos deslocamos e nos comunicamos por meio de ferramentas digitais. Muitas pessoas, para além dessa rotina, possuem no meio virtual sua principal fonte de renda e sua maior riqueza, quando se leva em consideração a apropriação de bens de valor econômico. Um aplicativo ou uma conta em uma rede social podem representar um valor monetário muito maior que um bem corpóreo.

É por isso que um acesso não autorizado a contas digitais, com vazamento de dados, sequestro de informações ou clonagem para usos ilícitos, pode causar grande

perturbação ao titular por trazer interrupção em uma atividade comercial, com reais prejuízos financeiros, ou mesmo grande danos à imagem pelo uso indevido dos dados capturados.

Considerando o alto valor monetário de certos bens digitais, seu valor de mercado leva a rotineiras operações comerciais. No entanto, parte considerável de tais bens não se enquadra na clássica propriedade regulada pelos direitos reais. Não possui um registro oficial e, portanto, ainda não resguarda a segurança jurídica trazida por ele. Provar a titularidade de um perfil digital cancelado pelo aplicativo, ou que foi indevidamente invadido por terceiro sem autorização, pode tornar-se algo penoso por não ser possível lançar mão de um registro oficial.

Já vivemos na era digital, e o modelo de apropriação de bens precisa ser repensado.

A virada do milênio trouxe uma realidade econômica que impôs um desafio ao direito civil e, de forma muito especial, a um de seus pilares: a propriedade. A estrutura clássica do pertencimento, assentada com a modernidade, erguida sobre a exclusividade e corporeidade do objeto de apropriação, vê-se diante de novos modelos de pertencimento, os quais rompem profundamente com o modelo vigente.

Nesse contexto, a maior ruptura do modelo de pertencimento que conhecemos no Código Civil está no direito de acesso. Sua inovação marcante acha-se no fato de o indivíduo não desejar ser proprietário (algo impensável para o modelo clássico liberal burguês), dirigindo seu centro de interesse para a experiência que um bem pode lhe trazer, e não para a sua apropriação. Assim, o importante passa a ser o deslocamento na cidade, e não a apropriação do veículo; a experiência da moradia em viagem, e não a sua titularidade; o acesso a filme, músicas e livros, sem acumular o suporte físico que os armazena.

Se os códigos civis clássicos protegem o proprietário e seu domínio sobre as coisas, só estaria amparado pela lei aquele que pudesse compor o *status* de proprietário. Não havia idêntica preocupação para a tutela dos interesses dos não proprietários. Nas últimas décadas, novas palavras vão se agregando ao dicionário no mundo contemporâneo, a exemplo de *no copyright* ou *software* livre. Elas lembram que no mundo contemporâneo há novos bens que podem ou devem ser de livre acesso e que não dispõem de uma titularidade exclusiva. Esses bens comuns podem ser mais novos no tempo, e outros mais antigos que ganham nova perspectiva, mas ambos moldam uma nova experiência do pertencimento em dias atuais. Não

se trata de um retorno ao modelo de pertencimento de outros tempos históricos, porém da construção de algo oposto à propriedade no seu modelo clássico liberal.<sup>4</sup>

Estamos falando da internet, do conhecimento em rede, da informação, do acesso livre à água, aos medicamentos essenciais e ao alimento. Eles atingem, portanto, bens naturais e artificiais, ampliando uma possível visão equivocada de que só os recursos naturais estão abarcados nessa nova forma de pertencimento. Os bens digitais também ingressam nessa seara, pois grandes negócios já se firmam sob o pilar do compartilhamento, no qual o proprietário de uma plataforma gera negócios a partir do compartilhamento de conteúdo dos não proprietários.

A tutela do acesso passa a ser tema de extrema relevância no estudo desta matéria porque amplia os horizontes normativos, garantindo ao ordenamento a máxima efetividade. O direito de acesso redefine a lógica de mercado, baseada na oferta e na procura, igualando os que podem e os que não podem pagar por uma titularidade exclusiva, no que concerne à experiência de uso e gozo do bem.

Essa ruptura do modelo clássico desafia a tutela do pertencimento, que tem em seu núcleo o domínio e a titularidade registral, marcas da apropriação exclusiva. Com os novos contornos na relação das pessoas e bens, a exemplo dos bens difusos e bens digitais, é preciso refletir sobre o estatuto jurídico a ser aplicado.

A doutrina de Ricardo Aronne se mostra de vanguarda, pois na época em que foi escrita já preparava o direito para o futuro que se avizinhava. Ao separar as figuras jurídicas do domínio e da propriedade, encontrou o ponto de partida para a construção de novos estatutos proprietários que não exijam registro e que tenham como núcleo uma relação umbilical de compartilhamento entre o sujeito proprietário e o não proprietário.

O elemento nuclear da apropriação de bens, a partir da perspectiva de Ricardo Aronne, é a titularidade ou o domínio? Isso resolve o trato da propriedade digital? É necessário o registro? Ou esse novo modelo de pertencimento dispensa os instrumentos clássicos de segurança jurídica? A natureza obrigacional trará mais soluções que a de direito real?

---

<sup>4</sup> Guilhermino, Everilda Brandão. **A Tutela das Multitularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018. p. 66-67.

As questões acima formuladas servem como roteiro para a tentativa de contribuir para o debate sobre esses temas, com base numa pesquisa bibliográfica dedutiva, que tem por objetivo central apresentar o atual estado da discussão doutrinária sobre os bens digitais, como um estudo introdutório para os desafios de uma nova realidade das relações jurídicas, ainda em construção.

## 1. AFINAL, O QUE SÃO BENS DIGITAIS?<sup>5</sup>

Antes de se discutir a complexa questão da titularidade dos bens digitais, num cenário em que a legislação de referência foi toda elaborada num contexto analógico no qual as inovações tecnológicas ainda não representavam parte importante de nossas vidas, é preciso delimitar os contornos desta categoria. É justamente na disparidade de compreensões sobre o tema que reside boa parte das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Um ponto de partida para responder à indagação proposta é analisar se estamos diante de uma nova categoria, ou se a compreensão tradicional acerca dos bens jurídicos é suficiente e adequada para tratar do problema.

Costumamos definir bem como tudo aquilo que satisfaz uma necessidade. Essa noção nem sempre foi a mesma ao longo da nossa evolução histórica, porquanto a ideia de utilidade guarda estrita relação com as necessidades de um dado momento, ora se limitando a necessidades puramente vitais direcionadas à própria sobrevivência do indivíduo, ora exigindo a satisfação de aspectos relacionados ao atual estágio de desenvolvimento cultural, econômico e técnico da realidade contemporânea, o que exige a tutela de bens imateriais, independentemente de sua expressão econômica, do mesmo modo como tradicionalmente se protegem bens materiais com valor pecuniário.

Sob o ponto de vista jurídico, bem é aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica, vale dizer, “*utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos*”<sup>6</sup>. Carlos Roberto Gonçalves ensina que todo direito tem seu objeto, sobre o qual se desenvolve o poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> Este tópico foi adaptado de trecho do artigo denominado “Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital”, que ainda está no prelo.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 306.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. I, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 233.

Caio Mário da Silva Pereira trata do assunto com uma simplicidade ímpar, que merece transcrição:

*Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são *bens jurídicos*. Nesta categoria inscrevemos a satisfação de nossas exigências e nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica<sup>8</sup>.*

A citação acima demonstra que a expressão econômica, denominada por alguns de economicidade ou patrimonialidade, não é requisito essencial para que um bem possa se tornar objeto de uma relação jurídica, uma vez que o ordenamento vigente também protege os direitos da personalidade, independentemente do fato de terem existência material ou não. Em outras palavras, a noção de bem juridicamente protegido é mais restrita do que o sentido que comumente emprestamos à palavra bem.

Mas o conceito de bem não se exaure nas hipóteses acima comentadas. Prestações – ou seja, uma conduta humana (comissiva ou omissiva, que enseje uma obrigação de dar, fazer ou não fazer) –, também podem ser objeto de uma relação jurídica, bem como direitos sobre outros direitos.

Carlos Roberto Gonçalves anota que:

Em sentido amplo esse objeto pode consistir em coisas (nas relações reais), em ações humanas (nas relações obrigacionais) e também em certos atributos da personalidade, como o direito à imagem, bem como em determinados direitos, como o usufruto de crédito, a cessão de crédito, o poder familiar, a tutela etc.<sup>9</sup>

Importante perceber que a noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica, pois não fica restrita às coisas suscetíveis de apreciação pecuniária, abrangendo tudo aquilo que atende a nossas necessidades e está amparado pela ordem jurídica. Logo, podemos afirmar que “todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico”<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 400-1.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. I, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 233.

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 179. Atente-se para o fato de que a relação jurídica é sempre *intersubjetiva*, constituída entre o titular de direito e os demais

Anote-se ainda que a satisfação das necessidades do homem enquanto paradigma absoluto para a definição do objeto do direito vem sendo cada vez mais relativizada<sup>11</sup> e não mais se resume à proteção de bens econômicos materiais. Nossa legislação que trata das relações de consumo consagra o direito à informação entre as garantias básicas do consumidor, e a propriedade intelectual ganha relevo com o desenvolvimento de *softwares*, de novos medicamentos e com a definição de marcas comerciais de visibilidade global, cujos valores envolvidos em sua utilização superam em muito a importância econômica da maioria dos bens corpóreos.

A propriedade, conhecida apenas no seu modelo de exclusividade, abre espaço para os bens difusos, que trazem a marca da inclusividade, exigindo uma tutela também difusa para as demandas existentes. Na era digital, aplicativos com perfis e canais digitais oferecem a possibilidade de exploração econômica pela economia do compartilhamento.

Pelas opiniões doutrinárias acima transcritas, não é difícil concluir que o acervo digital de nossas vidas se enquadra na definição de bem jurídico. No entanto, tal categoria precisa ser ressignificada para que os elementos de seu suporte fático possam ser adequadamente traduzidos para o mundo digital.

---

figurantes do tráfego jurídico, e não entre pessoa e coisa, situação contrária à própria noção de direito enquanto fenômeno social. Desse modo, o objeto da relação jurídica obrigacional é a *prestação* de alguém, conduta que se materializa através de um fazer, dar ou não fazer, e por isso não pode ser confundido com a *coisa*, objeto da prestação em si. Em síntese: o objeto imediato da relação jurídica (sempre uma prestação, ou seja, conduta humana) não se confunde com o objeto da prestação em si (bem jurídico). Ao comentar a teoria dos bens jurídicos na doutrina italiana, Pietro Perlingieri aduz que “1) o bem jurídico é o objeto de uma situação subjetiva; 2) toda situação jurídica tem um bem como objeto; 3) os bens podem ser patrimoniais e não-patrimoniais (a patrimonialidade não é um caráter necessário do objeto do direito); 4) a teoria dos bens não requer o gozo exclusivo, já que podem ser concebidos bens a gozo necessariamente múltiplo por parte de uma multiplicidade de sujeitos; a teoria dos bens não corresponde nem à teoria do objeto do direito de propriedade nem àquela do objeto do direito subjetivo: é possível imaginar bens que não podem se encaixar nestas categorias, mas podem ser, legitimamente, objeto de outras situações subjetivas (...)” (PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 237).

<sup>11</sup> Cf. LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199. Para o autor, as características tradicionalmente apresentadas pela doutrina brasileira para a definição da natureza jurídica dos bens (economicidade, utilidade, suscetibilidade de apropriação e exterioridade) são mitigadas pelas “transformações contemporâneas das relações da pessoa humana com o meio ambiente e com outros interesses difusos e coletivos”. Aqui, para melhor delimitação da compreensão contemporânea da tutela dos bens jurídicos, cabe a reflexão de Gustavo Tepedino e Milena Oliva: “Vê-se, portanto, que a noção de bens jurídicos, embora se situe na estrutura da relação jurídica, só poderá ser compreendida de acordo com a função desempenhada pela situação jurídica que serve de objeto. Mostram-se, por isso mesmo, ociosos e passíveis de críticas os longos elencos de bens jurídicos descritos pela manualística, em abordagem penosa e meramente estrutural. O significado do bem jurídico depende essencialmente do interesse que o qualifica e sua classificação há de ser apreendida na esteira da função que o bem desempenha na relação jurídica” (TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 181).

Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, em artigo no qual apresentam propostas para a regulação da herança digital no Direito brasileiro, aduzem que a doutrina pátria costuma dividir o “patrimônio digital” de seguinte forma:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos<sup>12</sup>.

Vale esclarecer, consoante lição de Francisco Amaral, que “o patrimônio é o total dos direitos da pessoa, de valor econômico, mas não é objeto de direito<sup>13</sup>. Não há direito de propriedade sobre o patrimônio, se bem que ele seja o meio de que os credores dispõem para realizar seus créditos”<sup>14</sup>.

Adverte PAULO LÔBO que “toda pessoa é dotada de um patrimônio, até o mais miserável dos homens”<sup>15</sup>, e prossegue lembrando que:

Não integram o patrimônio da pessoa suas titularidades sobre os bens que não possam ser lançados no tráfego jurídico. Os direitos da personalidade, enquanto tais, são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a

---

<sup>12</sup> HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. *Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-1.

<sup>13</sup> Marcos Bernardes de Mello, citando Pontes de Miranda, sintetiza bem a questão: “do ponto de vista jurídico, patrimônio, é a soma de todos os direitos patrimoniais, e somente desses, que toquem a um sujeito de direito. No conceito de patrimônio não entram bens, mas os direitos a ele relativos (...). Por isso, em rigor, o que integra o patrimônio de A não é o apartamento do edifício X, mas seu direito de propriedade (domínio) sobre ele. Também não se podem considerar incluídos no patrimônio direitos que não tenham caráter patrimonial, de modo que não se pode pensar como integrantes do patrimônio os bens da vida de cunho exclusivamente moral; por isso, a expressão patrimônio moral parece-nos imprópria em linguagem jurídica. Esses bens morais integram a esfera jurídica, não o patrimônio”. (*In Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia*. São Paulo: Saraiva, 2003, nota 129 da p. 75).

<sup>14</sup> AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução, 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 339. O referido autor ainda esclarece que a transmissão do patrimônio só é total ou universal no caso de morte (pessoas naturais) ou no de fusão ou incorporação (pessoas jurídicas), e é parcial (alguns direitos apenas) quando entre vivos (p. 340).

<sup>15</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 203.



ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária<sup>16</sup>.

Se é possível distinguir diferentes categorias de bens digitais, é fácil concluir pela impossibilidade de se emprestar tratamento uniforme<sup>17</sup> a todas elas, razão pela qual a definição proposta por Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal considera bens digitais “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”<sup>18</sup>, concluindo as referidas autoras que “os perfis de redes sociais, os *e-books*, as contas de *e-mail*, jogos virtuais etc. poderiam ser enquadrados como bens digitais, sendo ou não suscetíveis de apreciação econômica”<sup>19</sup>.

Já anotamos, em outra oportunidade, que a migração dos bens corpóreos para o meio digital, naquilo que representa grande parte da intimidade de uma pessoa (como livros, músicas e fotos), cria novas demandas jurídicas. Logo, a forma de sucessão de um bem corpóreo e patrimonial não pode ser tratada do mesmo modo de um bem digital, pois “enquanto os bens corpóreos possuem a marca da apropriação e da tradição, num grande

---

<sup>16</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 203. Neste diapasão, importante apresentar a distinção entre as noções de patrimônio e esfera jurídica, empregada por Pontes de Miranda para se referir ao conjunto das situações jurídicas relativas a determinado sujeito de direito, ou, como prefere Marcos Bernardes de Mello, “a totalidade dos direitos, pretensões, ações e exceções, os deveres e obrigações, que, especificamente, lhe dizem respeito, inclusive certos direitos públicos que não se subjetivam, tenham ou não mensuração econômica, e as qualificações individuais relativas ao status das pessoas” (MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 74).

<sup>17</sup> No mesmo sentido parecem ser as conclusões de Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Leal, que ao tratarem da possibilidade de partilha de bens digitais em decorrência da dissolução da sociedade conjugal, aduzem que: “A discussão a respeito da possibilidade ou não de partilha de bens digitais em decorrência da dissolução da sociedade conjugal envolve o enfrentamento de alguns problemas, com a definição e o estabelecimento de critérios para o enquadramento de um bem como bem digital, a possibilidade de quantificação econômica, ou seja, de conversão dos bens digitais em uma cifra econômica, a definição do regime jurídico aplicável, a determinação da titularidade, e, por fim, a possibilidade ou não de divisão de tais bens”. (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 336).

<sup>18</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337. Ainda sobre este tema, Bruno Zampier distingue os bens digitais “patrimoniais” dos bens digitais “existenciais”; sustenta que os primeiros consistiriam em “manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual”, incluindo filmes, músicas, livros, moedas digitais etc., e atraindo a tutela jurídica relativa ao direito de propriedade (LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017. p. 75.). Por outro lado, a segunda categoria (bens digitais existenciais) corresponderia àquelas informações capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade.

sistema de trocas, o bem digital tem seu pilar na experiência do usuário, por isso sua expressiva carga de direito da personalidade”<sup>20</sup>.

## 2. OS BENS DIGITAIS E OS NOVOS CONTORNOS DA APROPRIAÇÃO DE BENS

No Código Civil, as palavras “domínio” e “propriedade” são utilizadas com o mesmo significado. Ricardo Aronne<sup>21</sup> inovou no Brasil com sua teoria distintiva dos dois termos. Para ele, propriedade e domínio são conceitos autônomos, sendo o domínio pleno e autônomo, e a propriedade (e demais titularidades), relativa e divisível. Afirma ele que “a propriedade instrumentaliza o domínio sem confundir-se com este”.

O autor faz uma distinção entre domínio e propriedade ao explicar que “são coisas diversas, ainda que complementares e indissociáveis”. Para Aronne, o domínio é uno e indivisível, embora possa ser exercido por mais de uma pessoa, sem prejuízo da sua unidade, pois todos exercerão os poderes em toda a sua extensão. Já a propriedade pode ser desdobrada. Conforme pontua: “tal desdobramento da propriedade resta previsto no art. 1.314 do CCB, que admite que muitos podem ter a propriedade. Porém, o domínio é uno e indivisível, consoante o princípio da exclusividade”<sup>22</sup>.

Entre todos os elementos estruturantes da propriedade, destacamos aqui o que sempre representou a garantia de publicidade e segurança das relações jurídicas: o registro. À medida que o Estado impôs o controle das titularidades, através de entidades específicas, estabeleceu a base de negócios sobre os bens, oferecendo a certeza da existência de bens e sua penhorabilidade. Para um sistema jurídico calcado sobre bens corpóreos, criaram-se entidades como cartórios, Detrans, Capitania dos Portos, ANAC etc. São eles que atestam a titularidade

---

<sup>20</sup> GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Para novos bens, um novo direito sucessório*. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 166-7. Aqui ainda vale destacar mais uma importante observação da autora: “as políticas de uso das plataformas têm tornado os provedores verdadeiros sucessores de certos bens digitais na medida em que não permitem como regra a sucessão das informações, nem mesmo as de conteúdo econômico” (p. 167). Mais adiante, seguem observações dignas de reflexão: “Mas como suceder algo cuja marca é a experiência e não a apropriação? Uma nova linguagem precisa ser escrita no Código Civil. Não se sucede a experiência existencial do uso de bens digitais, mas é possível ter um direito de acesso, cujas limitações e parâmetros sejam determinados pelo direito das sucessões” (p. 168).

<sup>21</sup> ARONNE, Ricardo. Os Direitos Reais Codificados no Curso da Constitucionalização do Direito Civil. In: Ehrhardt Junior, Marcos (coord.). **Os 10 anos do Código Civil: evolução e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 430.

<sup>22</sup> ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio: a teoria da autonomia**. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014. p. 67.

da propriedade, sobrepondo-se a qualquer declaração emitida pelo particular sobre seus próprios bens.

A primeira grande ruptura do modelo clássico veio com a propriedade intelectual, que por ser tão estranha ao Código Civil, nele não encontrou guarida, precisando de lei extraordinária para ingressar no sistema. Para este pertencimento também foi no registro que se encontrou a segurança da propriedade e das relações contratuais. O INPI representa para a propriedade incorpórea o que os demais órgãos representam para a propriedade corpórea.

A contemporaneidade trouxe várias dimensões de propriedade, para além do modelo individual e abstrato dos modernos. A posse, os direitos reais sobre coisa alheia, os direitos de garantia, a propriedade intelectual, e mais recentemente, os bens digitais. Todos eles promoveram rupturas substanciais no modelo proprietário. Por esta razão Eroulths Cortiano<sup>23</sup> fala na existência de vários estatutos proprietários, ao lado do modelo clássico.

Por isso, o exercício dos poderes proprietários não cabe mais no abstrato modelo de usar, fruir e gozar. Bens de produção ou de consumo, móveis ou imóveis, imóveis rurais e urbanos, riqueza material ou imaterial, propriedade empresarial, atividade financeira, bens culturais, todos têm diversos regimes proprietários. A diversidade dos bens, seja por sua natureza, seja pela sua destinação que se lhes dê, envolve uma análise circunstancial e concreta implementada pelo trabalho do legislador e do jurista – para a realização de sua função social.

No contrato de compra e venda, há a obrigação de transferir o domínio, o que revela que a transferência do verdadeiro poder sobre a coisa se dá pelo contrato. Já para o vendedor o poder de pertencimento se encerra ali, ainda que mantenha vínculos por responsabilidade junto a terceiros (o registro).

Paulo Lôbo ressalta a linguagem utilizada pelo legislador e pelo senso comum. Afirma: “Às vezes é utilizada como gênero, incluindo todos os modos de pertencimento da coisa, até mesmo a posse autônoma. Porém, a expressão ‘direito de propriedade’ deve ser restrita a quem detenha titulação formal reconhecida pelo direito para aquisição da coisa. Assim, a acessão, a usucapião, a sucessão, o registro imobiliário”<sup>24</sup>.

Ainda sobre o tema, adverte:

---

<sup>23</sup> CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 158-159.

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. **COISAS**. Saraiva: São Paulo, 2020. p. 97-98.

Na contemporaneidade, as mudanças têm sido de tal magnitude que se cogita não mais de um genérico direito de propriedade, mas de direito das propriedades, além da viragem rumo à funcionalização, à interlocução com deveres gerais de conduta e ao exercício ambiental sustentável.

Anote-se que todas as compreensões acima apontadas estão baseadas na perspectiva do exercício exclusivo da titularidade sobre o bem, o que já não se mostra suficiente nos debates contemporâneos, especialmente no que concerne ao direito de acesso aos bens comuns. Neste sentido, Gustavo Tepedino afirma que “*passa-se da propriedade exclusiva à inclusiva (ou à não propriedade), com o reconhecimento da legitimidade de que se investem sujeitos e interesses diversos em relação a um mesmo bem*”<sup>25</sup>.

Pouco se pesquisa no Brasil sobre a tutela jurídica dos bens comuns, sendo importante para a compreensão do tema entender que:

A *ratio* dos bens comuns – como bens de acesso universal, sem titularidade proprietária (...). Da água ao conhecimento, dos alimentos à gestão dos espaços urbanos, da proteção ao meio ambiente à tutela da saúde, augura-se que os bens comuns possam fortalecer o feixe de poderes pessoais que configuram precondições necessárias à efetiva participação no processo democrático. Na esteira das conquistas alcançadas pela função social da posse e da propriedade, afigura-se possível aperfeiçoar a tutela privilegiada das situações existenciais mediante o reconhecimento de bens – constitutivos da pessoa e de sua cidadania – cuja acessibilidade não se subordina à disponibilidade de recursos financeiros, retirada, portanto, da lógica do mercado”<sup>26</sup>.

Acesso e compartilhamento são o futuro do pertencimento. A matéria já tratada em obra específica sobre o estudo das multititularidades<sup>27</sup> torna-se fundamental para o estudo da estrutura e função do pertencimento a partir dos contornos constitucionais vigentes.

A propriedade sai do Código e encontra seus valores fundamentais na Constituição Federal, atrelada a sua função social e ambiental. A tutela individual convive agora com as multititularidades, a exemplo dos bens ambientais e culturais.

---

<sup>25</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Direitos fundamentais e acesso aos bens**: entram em cena os Commons. Editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 15, jan./mar. 2018. p. 11-2.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Direitos fundamentais e acesso aos bens**: entram em cena os Commons. Editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 15, jan./mar. 2018. p. 13.

<sup>27</sup> Guilhermino, Everilda Brandão. **A Tutela das Multititularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018. p. 67-68.

Esses bens vêm tomando forma de direito humano fundamental na atualidade. A perspectiva é a de tornar esses bens instrumentos de acesso de todos a direitos essenciais para a condição humana digna, permitindo-lhes vivenciar seu tempo histórico num processo global de inclusão, ao tempo que garantem a materialização de outros direitos, como a formação da personalidade e o direito de livre expressão.

É preciso assentar bases sólidas para o acesso que ultrapassa o indivíduo isolado, pois aqui é o terreno onde crescem os direitos difusos, que são de titularidade múltipla e podem ser protegidos pela ação de um único indivíduo; este é parte do todo a ser protegido. Quando se trabalha com uma ação coletiva pode-se observar o “todo” representando o “um”; na ação de natureza difusa, é o “um” que representa o “todo”<sup>28</sup>.

### **3. A SEGURANÇA JURÍDICA DE BENS SEM REGISTRO. NOTAS PARA UM FUTURO ESTATUTO PROPRIETÁRIO DOS BENS DIGITAIS**

Se é certo que o sistema jurídico brasileiro comporta vários estatutos proprietários, e não somente o instituto da propriedade clássica, absoluta e exclusiva, então como deve ser o estatuto que regulará a propriedade digital? O fato é que ela, ao romper as estruturas clássicas da propriedade, demanda uma regulação própria e inovadora.

O conceito de móvel e imóvel foi pensado para a propriedade corpórea, daí a dificuldade de enquadramento da propriedade sobre bens digitais. Neste aspecto linguístico, é curioso imaginar um bem flutuante, em contraponto aos dois conceitos clássicos. Outro aspecto interessante é a possibilidade de ser replicado sem perder sua identidade. Fotos, textos, vídeos, músicas, tudo pode ser multiplicado em cópias intermináveis, entregues a outras pessoas não proprietárias, sem passar por uma relação contratual de compra e venda. Tudo tem fundamento no compartilhamento.

Diz Alexandre Barbosa<sup>29</sup> que a propriedade é complexa por natureza, possuindo um elemento exterior e outro interior:

A propriedade, assim, tem natureza jurídica complexa, uma vez que, espécie do gênero Titularidades, que tem por conteúdo um elemento interior (o

---

<sup>28</sup> Guilhermino, Everilda Brandão. **A Tutela das Multititularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018. p. 70.

<sup>29</sup> SILVA, Alexandre Barbosa da. **Propriedade sem Registro**: contrato e aquisição da propriedade imóvel. Juruá: Curitiba, 2018. p. 180.

domínio, enquanto poderes proprietários, na concepção tradicional) e exterior (a propriedade em sentido estrito, com forma obrigacional negativa – dever geral de abstenção -, intersubjetiva).

Na busca de um estatuto proprietário adequado para os bens digitais, os quais não possuem registro e ainda guardam dúvidas sobre um enquadramento entre os bens móveis, é a teoria de Ricardo Aronne que oferece os pilares necessários à construção de uma nova perspectiva. Tudo parte da separação entre os conceitos de propriedade e domínio. Tais bens já são responsáveis pela base da economia e, portanto, necessitam de segurança jurídica quanto à sua titularidade. A proteção de direitos passa por elementos como a identificação de um titular, de mecanismos de proteção contra apropriação indevida, dos direitos daqueles que têm apenas o acesso, e por instrumentos seguros de negócios sobre esses bens.

Ricardo Aronne<sup>30</sup> separou os conceitos de domínio e propriedade, que para ele “traduzem conceitos autônomos, ainda que complementares e não exclusivos”. Em suas palavras: “A propriedade ampara e instrumentaliza o domínio [...]. Pelas razões esposadas até aqui, o domínio tem natureza real, e a propriedade, natureza pessoal; assim, o domínio seria o centro dos direitos reais”.

Segundo o autor<sup>31</sup>, “o domínio tem por objeto uma coisa e suas faculdades, não tendo um sujeito passivo; já a propriedade tem por objeto uma prestação, tendo sujeito passivo e não sendo de natureza real. Aí está o ponto-chave da ‘repersonalização’ buscada, onde se funcionaliza o direito real, pela via de seu instrumentalizador”.

E segue explicando que o domínio é o núcleo do direito real. A propriedade instrumentaliza os poderes adquiridos pelo domínio. Diz: “o domínio, além de um conjunto de direitos no bem, é uma relação (vínculo) entre o sujeito e a coisa, justamente em função de tais direitos, instrumentalizados pela propriedade, que poderá dispor sobre a forma do exercício do domínio sobre o bem”<sup>32</sup>.

Na propriedade clássica, o ponto alto de proteção jurídica estava na abstenção dos não proprietários, ou seja, ter algo só fazia sentido ao tempo que todos passam a ter o dever de

---

<sup>30</sup> ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: a teoria da autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014. p. 80; 85-86.

<sup>31</sup> ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: a teoria da autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014. p. 85-86.

<sup>32</sup> ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: a teoria da autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014. p. 95.

não intervir nessa relação de apropriação. Mais que permitir a apropriação, o Estado garantia a não invasão de terceiros sobre esse direito.

O modelo proprietário contemporâneo rompe estruturalmente a propriedade clássica ao priorizar em seu conteúdo a inclusão, e não a exclusão. Nesse cenário, o direito de acesso e o compartilhamento é que dão a tônica do modelo proprietário; por isso, perde o sentido a preocupação excessiva da não intervenção de terceiros na propriedade individual. Na propriedade inclusiva e compartilhada, a participação de terceiro no uso da coisa é desejada, e nela se encontra a razão de ser desse novo bem.

Os bens digitais refletem o melhor exemplo disso. Uma plataforma virtual como o *Facebook* só existe porque milhões de pessoas aceitam diariamente alimentá-la com conteúdo inédito. O proprietário individual, embora titular de uma plataforma de entretenimento, não produz um único conteúdo. O não proprietário intervém nesse bem e altera seu conteúdo, coisa impensável na propriedade exclusiva tradicional. Nesta, o não proprietário é um observador, enquanto naquela é um sujeito ativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Código Civil tradicionalmente se dedicou aos bens imóveis, dado que sempre foram os bens mais valiosos a compor o patrimônio de uma pessoa. Basta lembrar que o Código surge em sociedades agrícolas, daí as terras serem o bem mais desejado. O registro do bem trouxe segurança sobre a titularidade e sobre o cumprimento de obrigações. Os bens móveis, por sua vez, quando passaram a refletir o mesmo patamar de riqueza, graças à era industrial, também passaram a ser objeto de registro. Por isso, veículos, aeronaves e embarcações passaram a ser registrados.

Somente no século XX é dada atenção aos bens imateriais, e a propriedade intelectual, ao representar um padrão de riqueza, passa a sofrer a obrigatoriedade do registro.

Agora, os bens digitais trazem a evolução desses parâmetros e desafiam o legislador para a regulação da sua titularidade. A partir da teoria de Ricardo Aronne, um dos caminhos que podem ser explorados é o de se vislumbrar que os bens digitais proporcionam domínio, mas não propriedade.

Ocorre que a afirmação acima, longe de representar um ponto final, traduz apenas um dos diversos matizes do fractal da contemporaneidade: os bens incorpóreos, na modalidade digital, podem gerar propriedade sem registro? O Código Civil está preparado para ampliar o sentido de apropriação e assim abarcar o compartilhamento e as multititularidades? O domínio é mais importante que a propriedade?

São perguntas que podem não encontrar uma resposta final com a leitura deste artigo, mas que demonstram a atualidade da tese de Ricardo Aronne e como ela pode nos auxiliar no caminho árido trazido por essas reflexões.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução, 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARONNE, Ricardo. Os Direitos Reais Codificados no Curso da Constitucionalização do Direito Civil. *In*: Ehrhardt Junior, Marcos (coord.). **Os 10 anos do Código Civil**: evolução e perspectivas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: a teoria da autonomia. Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2014.
- CORTIANO JÚNIOR, Erouths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**. Teoria Geral, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. I, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUILHERMINO, Everilda Brandão. **A Tutela das Multititularidades**: repensando os limites do direito de propriedade. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.
- GUILHERMINO, Everilda Brandão. *Para novos bens, um novo direito sucessório*. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. *Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro*. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco, 2017.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **COISAS**. Saraiva: São Paulo, 2020.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.



MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Eficácia.** São Paulo: Saraiva, 2003.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Direito das Coisas.** 2. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional.** 3. ed. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Alexandre Barbosa da. **Propriedade sem Registro:** contrato e aquisição da propriedade imóvel. Juruá: Curitiba, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. *Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunitários.* In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Direitos fundamentais e acesso aos bens:** entram em cena os Commons. Editorial da Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 15, jan./mar. 2018

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil:** teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.